



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.293-A, DE 2008 **(Do Sr. Leonardo Picciani e outros)**

Concede anistia aos ex-servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, exonerados em virtude de adesão, a partir de 21 de novembro de 1996, a programas de desligamento voluntário; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e dos de n.ºs 4.499/08, 5.149/09 e 5.447/09, apensados (relator: DEP. SEBASTIÃO BALA ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PL 4.499/08, 5.149/09 e 5.447/09

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia, nos termos desta lei, aos ex-servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, exonerados em virtude de adesão, a partir de 21 de novembro de 1996, a programas de desligamento voluntário.

Art. 2º A reintegração dos ex-servidores de que trata o art. 1º dar-se-á, exclusivamente, em cargo ou emprego correspondente ao anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante de eventual transformação.

§ 1º Para os fins do *caput*, os ex-servidores interessados deverão apresentar ao órgão competente do Poder Executivo requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente, no prazo improrrogável de noventa dias, contado da data de publicação desta lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ex-servidores que integravam quadros de pessoal de órgãos ou entidades posteriormente extintos, salvo no caso de transferência das respectivas atividades a outro órgão ou entidade da Administração Pública federal.

Art. 3º Observado o disposto nesta lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração Pública federal, o Poder Executivo deferirá a reintegração dos ex-servidores exonerados nas condições mencionadas nos arts. 1º e 2º, assegurando prioridade de retorno na seguinte ordem:

I – aos ex-servidores que estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta lei;

II – aos ex-servidores que, embora empregados, percebam, na data da publicação desta lei, remuneração de até cinco salários mínimos.

Art. 4º A Administração Pública federal, quando necessária a realização de concurso público para provimento de cargo ou emprego permanente, excluirá das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta lei para os respectivos cargos ou empregos.

Art. 5º A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos

financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato notório que um significativo contingente de ex-servidores federais que se desligaram do serviço público mediante adesão a programas de desligamento voluntário, implementados a partir de 1996, encontram-se em situação de penúria.

As leis que instituíram tais planos previam, além do pagamento de indenização, a concessão de incentivos como treinamento para reinserção no mercado de trabalho e acesso a linhas de financiamento, de modo que o servidor optante pelo PDV pudesse se reestruturar economicamente.

Infelizmente, o apoio do Estado, nos termos estabelecidos pelas normas legais pertinentes (Lei nº 9.468, de 1997, e Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001), não se verificou na medida necessária. Sem acesso ao crédito e a meios de requalificação, muitos servidores viram fracassar os empreendimentos iniciados com os recursos das indenizações e, desde então, têm enfrentado dificuldades imensas para a própria manutenção e a de suas famílias.

A presente proposição objetiva viabilizar a reintegração dos ex-servidores exonerados em virtude de adesão a programas de desligamento voluntário a partir de 21 de novembro de 1996, data de vigência da Medida Provisória nº 1.530, da qual resultou a Lei nº 9.468, de 1997. Para esse fim, sugerimos procedimentos similares aos previstos na Lei nº 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores demitidos na gestão Collor.

É como justifico este projeto de lei, contando com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Deputado CHICO LOPES

Deputado GERALDO PUDIM

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.468, DE 10 DE JULHO DE 1997

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.530-7, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do servidor público civil, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo único. O PDV terá período de adesão de 28 dias, na forma do regulamento.

Art. 2º. Poderão aderir ao PDV os servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos territórios, ocupantes de cargo efetivo, exceto os ocupantes dos cargos relacionados no Anexo e aqueles que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham requerido aposentadoria;

III - tenham se aposentado em função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista no art. 37, XVI e XVII, da Constituição, e tenham optado pela remuneração do cargo efetivo que ocupem;

IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo;

V - estejam afastados nas condições previstas nos incisos I e II do art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VI - estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º Os servidores não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ainda que ocupantes de cargos relacionados no Anexo, poderão, igualmente, aderir ao PDV.

§ 2º A Administração, no estrito interesse do serviço público, reserva-se o direito de não aceitar pedidos de adesão ao PDV.

§ 3º O servidor que tenha ingressado com requerimento para fins de aposentadoria, desde que ainda não publicada no Diário Oficial da União, poderá participar do PDV, mediante apresentação de prova formal de desistência daquele processo.

§ 4º O deferimento definitivo da inclusão no PDV de servidor que esteja respondendo a procedimento administrativo ou procedimento penal dependerá da conclusão do processo no prazo máximo de 120 dias, a contar da data de encerramento do prazo de adesão, com decisão pelo não-cabimento da pena de demissão, observado o disposto no § 2º deste artigo, valendo, para fins de adesão ao Programa, a data constante do seu pedido.

§ 5º O servidor com participação em curso às expensas do Governo Federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

a) integral, se o curso estiver em andamento;

b) proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o curso, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 6º Serão indeferidos e publicados no Diário Oficial da União os pedidos de exoneração em desacordo com o disposto neste artigo, não sendo admitido recurso em nível administrativo.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.174-28, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Instituí, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

TÍTULO I DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO PDV

CAPÍTULO I
DO PERÍODO E DA ADESÃO

Art. 2º. Em 1999, os servidores públicos poderão aderir ao PDV no período de 23 de agosto a 3 de setembro, e nos exercícios subsequentes, em períodos a serem fixados pelo Poder Executivo da União, facultada a adoção ou modificação dos incentivos previstos nesta Medida Provisória, conforme dispuser o regulamento, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-7, DE 12 DE JUNHO DE 1997

** Convertida na Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997*

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do servidor público civil, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo único. O PDV terá período de adesão de 28 dias, na forma do regulamento.

Art. 2º. Poderão aderir ao PDV os servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos territórios, ocupantes de cargo efetivo, exceto os ocupantes dos cargos relacionados no Anexo e aqueles que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham requerido aposentadoria;

III - tenham se aposentado em função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista no art. 37, XVI e XVII, da Constituição, e tenham optado pela remuneração do cargo efetivo que ocupem;

IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo;

V - estejam afastados nas condições previstas nos incisos I e II do art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VI - estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º Os servidores não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ainda que ocupantes de cargos relacionados no Anexo, poderão, igualmente, aderir ao PDV.

§ 2º A Administração, no estrito interesse do serviço público, reserva-se o direito de não aceitar pedidos de adesão ao PDV.

§ 3º O servidor que tenha ingressado com requerimento para fins de aposentadoria, desde que ainda não publicada no Diário Oficial da União, poderá participar do PDV, mediante apresentação de prova formal de desistência daquele processo.

§ 4º O deferimento definitivo da inclusão no PDV de servidor que esteja respondendo a procedimento administrativo ou procedimento penal dependerá da conclusão do processo no prazo máximo de 120 dias, a contar da data de encerramento do prazo de adesão, com decisão pelo não-cabimento da pena de demissão, observado o disposto no § 2º deste artigo, valendo, para fins de adesão ao Programa, a data constante do seu pedido.

§ 5º O servidor com participação em curso às expensas do Governo Federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

a) integral, se o curso estiver em andamento;

b) proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o curso, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 6º Serão indeferidos e publicados no Diário Oficial da União os pedidos de exoneração em desacordo com o disposto neste artigo, não sendo admitido recurso em nível administrativo.

.....

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 473, de 1994, que o Congresso Nacional provou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.499, DE 2008 **(Do Sr. Chico Lopes)**

Concede anistia aos ex-servidores da administração pública federal direta, indireta, autárquica, fundacional e empresas de economia mista, exonerados em virtude de adesão, a partir de janeiro de 1995, a programas de incentivo ou desligamento voluntário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4293/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a anistia, nos termos desta lei, aos ex-servidores da administração pública federal direta, indireta, autárquica, fundacional e empresas de economia mista, que a partir de janeiro de 1995 foram exonerados ou demitidos por aderir a programas de incentivo ou desligamento voluntário.

Art. 2º A reintegração dos trabalhadores de que trata o art. 1º dar-se-á, exclusivamente, em cargo ou emprego correspondente ao anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante de eventual transformação.

Art. 3º Os trabalhadores beneficiados por esta Lei deverão manifestar formalmente o seu interesse, apresentando a documentação pertinente à reintegração no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data que esta Lei entrar em vigor, assegurando-se prioridade aos trabalhadores que estejam comprovadamente desempregados.

Art. 4º A anistia a que se refere esta lei somente gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno ao serviço.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei constitui-se no desaguadouro de uma árdua e persistente luta empreendida pelos trabalhadores demitidos na administração pública federal direta, indireta, autárquica, fundacional e empresas de economia mista, que perderam seus empregos de forma injusta e arbitrária por programas de incentivo ou desligamento voluntário, os famosos PDI e PDV.

São trabalhadores que tiveram suas esperanças cristalizadas na aprovação em um concurso público e, após anos de exercício funcional e de segurança quanto ao seu sustento e de suas famílias, simplesmente foram lançados, de forma abusiva e arbitrária, no desemprego e no desengano.

O projeto de lei que ora submetemos à augusta consideração dos senhores parlamentares, busca reparar esta injustiça e mitigar os efeitos desastrosos que tais demissões provocaram, assim como fizemos ao apresentar PL 512/2007 e 343/2007, semelhante a este, mas que tratam exclusivamente dos funcionários do Banco do Brasil e do Banco do Nordeste respectivamente.

É sabido que os anos 90 e o início deste século foram marcados, no Brasil, pelo aprofundamento de um modelo de gestão político-administrativo que atuou eficazmente no sentido de minimizar, de forma estrutural, a intervenção do Estado na economia. Tal modelo agravou fortemente o desemprego, favoreceu a submissão da classe trabalhadora a desumanas pressões de ordem moral e financeira, com reflexos variados no âmbito do serviço público, seja da administração direta ou indireta.

Sem respeito à pessoa humana não há como se alcançar consistência e durabilidade em qualquer empreendimento. A modernidade com a marca da frieza e da indiferença às necessidades e sentimentos do ser humano trabalhador certamente não prosperará.

Desempregados, e sem perspectivas de se incluir no mercado de trabalho, os demitidos, junto com os seus sindicatos, estão na luta para corrigir as injustiças perpetradas.

Foram várias audiências públicas, assembléias, várias iniciativas de Comissões de Direitos Humanos da OAB nos estados, participações da CUT estaduais e nacional, Sindicatos, Federações e de vários parlamentares da mais variadas bancadas federais que se somaram no sentido de sensibilizar o governo para readmitir os empregados.

Cumpramos enfatizar o que, de fato, ocorreu: quem não se submeteu aos tantos desmandos impostos foi demitido sem motivo justo ou subjugado e assediado moralmente, ao ponto extremo de entregar seu emprego. Há ainda aqueles que preferiram o suicídio, movidos pelo sentimento de desespero e impotência, diante da truculência e humilhação a que foram submetidos. Esses são fatos públicos e notórios.

A aprovação deste projeto é a oportunidade de amenizar o sofrimento destes empregados e de levantar, mais uma vez, a bandeira do respeito e da garantia aos direitos fundamentais do cidadão e do trabalhador brasileiro, consagrados em nossa Carta Magna.

Contamos, portanto, com a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de Dezembro de 2008.

Deputado Chico Lopes

PCdoB – Ceará

PROJETO DE LEI N.º 5.149, DE 2009 **(Do Sr. Cleber Verde)**

Reintegra e concede anistia aos ex-servidores públicos da administração direta, indireta, autárquica, fundacional e empresas de economia mista que aderiram ao PDV e PDI a partir de 1995 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4499/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Reconhece-se a anistia e como consequencia ficam reintegrados os ex-servidores da administração pública federal direta, indireta, autárquica, fundacional e empresas de economia mista, que aderiram aos Programas de Desligamento Voluntário e Incentivados (PDV e PDI), ocorridos a partir de janeiro de 1995, que se enquadrem nas seguintes condições:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º Referida reintegração dar-se-á mediante apresentação de requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, pelo próprio interessado.

Art. 3º Os cargos ocupados pelos empregados reintegrados, deverão corresponder aos anteriormente ocupados, ou, em caso de extinção do mesmo em razão de avanços tecnológicos ou demais fatores resultantes do lapso temporal havido entre a exoneração e a reintegração, em cargo compatível, com salário equivalente ao anteriormente recebido.

Parágrafo Único: O empregado que comprovadamente necessitar de atualização para execução de suas tarefas, poderá ser submetido a cursos de atualização às expensas do Empregador, para melhor desempenho de suas funções.

Art. 4º Não será tolerado qualquer tratamento discriminatório, ficando vedado o tratamento desigual por parte do Empregador, dos atuais funcionários ou de seus órgãos delegados, estando sujeitos as penas da lei e a crime de responsabilidade.

Art. 5º Será assegurado prioridade de retorno ao trabalho, os trabalhadores que, na ordem, comprovarem as seguintes situações:

I – Portadores de doenças graves, devidamente comprovada por profissional habilitado.

II – Idade igual ou superior a 60 (sessenta anos);

II – Desempregados;

III – Ordem cronológica da data de desligamento, sendo reintegrados os que há mais tempo tiverem se desligado.

Parágrafo Primeiro: É considerada doença grave a tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna (câncer), hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, doenças graves do coração, Mal de Parkinson, espondiloartrose anquilosante (artrose aguda nas vértebras), nefropatia grave (mau funcionamento ou insuficiência dos rins), hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (inflamação deformante dos ossos), contaminação por radiação e aids.

Parágrafo Segundo: Os trabalhadores portadores de doenças incapacitantes para o trabalho, ora reintegrados, poderão obter a aposentadoria por incapacidade nos termos da lei.

Art. 6º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A situação em epígrafe vem sendo questão de debate diante de vários organismos, Comissões de Direitos Humanos da OAB dos Estados, centrais sindicais, em nível nacional e em diversos Estados da Federação, bancadas parlamentares, com o fim de sensibilizar o governo e propiciar a reintegração dos ex-Servidores Públicos Federais e Celetistas que aderiram aos Programas de Demissão Voluntária (PDV) e PDI (Programas de Demissões Incentivadas). Tal situação, amplamente divulgada pela imprensa, já foi objeto de discussão em audiência pública realizada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Os pedevistas vem há anos tentando a elaboração e aprovação de um Projeto de Lei que permita a anistia e conseqüentemente a reintegração dos ex-funcionários aos órgãos de origem. Toda a discussão a cerca do tema é retratada no PL 4499/2008, de autoria do Deputado Chico Lopes.

As pressões pela redução do tamanho do Estado, que deram origem a diversos programas governamentais de desligamento voluntário de servidores públicos, nas esferas federal, estadual e municipal, abrangeram tanto a administração direta, as autarquias e fundações públicas, como também as empresas estatais e sociedades de economia mista.

No âmbito da administração pública federal foi editada a Medida Provisória nº 1917, de 29 de julho de 1999, que instituiu Programa de Desligamento Voluntário – PDV, ao qual podiam aderir servidores da administração direta, autárquica e fundacional, com exceção dos integrantes de determinadas carreiras e dos servidores que se encontravam em situações especificadas em seu texto. Na MP 1917/99 concedia aos servidores que aderissem ao PDV o pagamento de indenização, em valor correspondente a 1,25% da remuneração por ano de efetivo exercício na administração pública federal. Assegurava-lhes ainda participação em programa de treinamento dirigido para a qualificação e recolocação no mercado de trabalho. Para os que pretendiam abrir ou expandir negócio próprio, a MP 1917/99 oferecia, além de programa de treinamento específico, linha de crédito de até R\$ 30.000,00.

Conforme relatou o Dep. Chico Lopes “à época, além da propaganda institucional, sucederam-se declarações de autoridades do Poder

Executivo, enaltecendo as supostas vantagens do PDV e estimulando os servidores a buscar novas alternativas de realização profissional, em detrimento de suas carreiras no serviço público. Nessas circunstâncias, dezenas de milhares de servidores deixaram seus cargos e empregos, talvez irrefletidamente, em busca de suas utopias particulares.”

Para a maioria deles os resultados não corresponderam às expectativas. A situação claudicante da economia brasileira à época do PDV não propiciava a criação de novos empregos, tornando difícil a recolocação dos egressos do serviço público. “Da mesma forma, o momento não era favorável a novos empreendimentos, o que levou ao fracasso de muitas das iniciativas empresariais dos que haviam aderido ao PDV e PDI, exaurindo rapidamente os recursos que haviam obtido de suas indenizações.”, explicou o parlamentar.

Ocorre que os anos passaram e até a presente data não houve uma solução que atendesse às expectativas dos pedevistas. Já houve audiência pública promovida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) para discutir a situação dos servidores que aderiram ao PDV no Governo Fernando Henrique Cardoso. O debate foi proposto à época pelo deputado Chico Lopes (PCdoB-CE), que afirmou que o cumprimento parcial ou descumprimento de benefícios previstos na Medida Provisória 1.917/99 (substituída pela 2.174/01) acabou prejudicando os que aderiram ao programa.

Tem-se que a situação engloba um contingente de trabalhadores, que ingressaram nas empresas por concursos públicos, são altamente qualificados para exercerem suas funções. Em razão dos PDVs e PDIs, saíram prejudicados, porque o governo não teria cumprido sua parte no acordo, ao não oferecer treinamento para reinserção dos pedevistas ao mercado de trabalho, linhas de financiamento, nem apoio psicológico.

O resultado dos desligamentos foram desastrosos e em nada observaram a Lei Maior, pois violaram flagrantemente o princípio da dignidade da pessoa humana disposto no texto constitucional, levando vários ex-funcionários à mendicância, alguns ao alcoolismo, e em casos extremos, alguns suicidaram-se. Lares foram destruídos em razão da falta de perspectivas para sobreviver, porque não tinham nenhuma garantia trabalhista ou social.

A proposta de adesão ao PDV e PDI, passava a ilusão de que a vida iria melhorar, fazendo com que os ex-funcionários confiassem nas promessas não cumpridas pelo governo, entre elas a de requalificação profissional e financiamento para montar o próprio negócio.

Com o intuito de reavaliar os programas de desligamento voluntário que vigoraram no serviço público, tanto da administração direta como indireta, fundacional e sociedades de economia mista, e buscar solução para aqueles que até a presente data se encontram desempregados, em condições indignas de vida, com problemas graves de saúde, sem expectativa de aposentadoria, buscando a anistia e a reintegração aos cargos dantes ocupados, propiciando condições dignas de sobrevivência a milhares de cidadãos.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2009.

Deputado Cleber Verde

Líder PRB- MA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917, DE 29 DE JULHO DE 1999

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração

proporcional, e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

TÍTULO I
DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO PDV

CAPÍTULO I
DO PERÍODO E DA ADESÃO

Art. 2º. Em 1999, os servidores públicos poderão aderir ao PDV no período de 23 de agosto a 3 de setembro, e nos exercícios subsequentes, em períodos a serem fixados pelo Poder Executivo da União, facultada a adoção ou modificação dos incentivos previstos nesta Medida Provisória, conforme dispuser o regulamento, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária.

Art. 3º. Poderão aderir ao PDV os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos Territórios, ocupantes de cargo de provimento efetivo, exceto das carreiras ou dos cargos de:

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.174-28, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

TÍTULO I
DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO PDV

CAPÍTULO I
DO PERÍODO E DA ADESÃO

Art. 2º. Em 1999, os servidores públicos poderão aderir ao PDV no período de 23 de agosto a 3 de setembro, e nos exercícios subsequentes, em períodos a serem fixados pelo

Poder Executivo da União, facultada a adoção ou modificação dos incentivos previstos nesta Medida Provisória, conforme dispuser o regulamento, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária.

Art. 3º. Poderão aderir ao PDV os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos Territórios, ocupantes de cargo de provimento efetivo, exceto das carreiras ou dos cargos de:

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.447, DE 2009 **(Da Sra. Andreia Zito)**

Concede anistia aos ex-empregados do Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, demitidos por adesão ao Programa de Incentivo a Saídas Voluntárias - PIDV, no período de 1994 a 1999.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4293/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia, nos termos desta lei, aos ex-empregados do Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, demitidos no período compreendido entre 1994 a 1999, em virtude da adesão ao Programa de Incentivo a Saídas Voluntárias, desde que atendidas as condições estabelecidas nos parágrafos a seguir.

Parágrafo 1º – A reintegração decorrente da anistia concedida far-se-á, baseada no pressuposto que o empregado estaria usufruindo de licença não remunerada, no período compreendido entre a demissão e a anistia.

Parágrafo 2º Todos os ex-empregados que saíram no Programa de Incentivo a Saídas Voluntárias, se anistiados deverão proceder a devolução à empresa do valor integral recebido a título de incentivo à demissão, como forma de autocrítica.

Parágrafo 3º Os ex-empregados reintegrados, com base na presente lei, não farão jus, a nenhum tipo de indenização, quer seja em relação a adicional

por tempo de serviço, ou participação de lucro – PL relativo ao período do afastamento.

Art. 2º A reintegração dos ex-empregados de que trata o art. 1º dar-se-á, exclusivamente, nas ocupações e situações funcionais ocupadas quando da demissão, sem a possibilidade de ser reintegrado em situação diferente da estabelecida neste artigo.

Parágrafo único – Para os fins do estabelecido no caput, os ex-empregados interessados na reintegração deverão apresentar no órgão competente do Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente, no prazo improrrogável de cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta lei.

Art. 3º Observado o disposto nesta lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras do Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS será deferida a reintegração dos ex-empregados demitidos nas condições aqui mencionadas, assegurando prioridade de retorno na seguinte ordem:

I – aos ex-empregados que estejam comprovadamente desempregados e não aposentados, na data da publicação desta lei;

II – aos ex-empregados que, embora empregados ou aposentados, percebam na data da publicação desta lei, remuneração ou aposentadoria no valor correspondente a até cinco salários mínimos.

Art. 4º A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir da data do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, para qualquer fim.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego gerado por diversas políticas dos governos, atingiu níveis jamais vistos neste País, provocando desse modo o desvio de milhares de trabalhadores para a informalidade funcional e muitos até a para marginalidade.

Esses trabalhadores que se posicionaram nas atividades informais passaram a gerar poucos recursos quase que exclusivamente necessários à sobrevivência e os que optaram pela marginalidade estão agrupados em legais e ilegais. Consideramos marginais legais aqueles que estão espalhados pelas cidades como catadores de latinhas, papelão, etc. Não têm nenhuma proteção estatal, vivendo a margem da sociedade, mas desempenham papel importante para a economia do País. Os ilegais encontram-se estampados nos jornais do dia a dia., já

que a violência dos roubos, os estupros, e seqüestros só fazem aumentar sem que sem nenhuma política efetiva consiga diminuir ou contê-los.

Será que todas essas ações definidas como ações de programa de incentivo a demissão voluntária não tenham sido um dos agentes causadores de milhares de trabalhadores, hoje, se encontrarem em atividades informais, sem vínculos e sem garantias.

O governo atual vem implementando junto às empresas, políticas públicas de primeirização com a intenção de formalizar contratações, evitando-se e eliminando desse modo as terceirizações. Ora, será que um dos caminhos para se conseguir esses objetivos não seria a possibilidade de se anistiar aqueles que, impensadamente, na década de 90 pensaram que programas de incentivo a demissão voluntária seriam programas viáveis de se aderir para se tentar uma vida profissional autônoma neste País?

Se os petroleiros perderam a Petrobrás com adesão a esse PIDV, entendemos que a Petrobrás também tenha perdido, pois esses empregados eram todos muito qualificados, já que podemos observar que a grande maioria já era empregada dessa conceituada empresa, por mais de dez anos.

Acrescente-se que acolhermos hoje uma proposição de projeto de lei que viabiliza o instituto da anistia para esses ex-empregados do Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS denota o princípio basilar se fazer justiça em relação a de ações pretéritas que não foram decididamente efetivadas com o alcance pleno daquilo que se dispunha, e sim, liberando reações adversas perante a toda clientela que acreditou na adesão ao PIDV.

Em tese, esse programa seria aplicado tão somente quando fosse constatada a existência de empregados excedentes no órgão, motivada por extinção do órgão, cessação de atividades, redução de atividades, desmobilização com redução de efetivo, fusão de atividades, ou automação de atividades, talvez tivesse atendido plenamente aos seus objetivos desde que todas as providências tivessem sido tomadas quanto à divulgação, orientação, acompanhamento e controle do aludido programa.

Há de se ressaltar que, em 28 de novembro de 2003, conforme Lei nº 10.790/2003 foi concedida anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores empregados da empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, punidos por participação em movimento reivindicatório,

À vista de tudo exposto, em relação ao caso das situações desses ex-empregados da empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, demitidos por adesão ao PIDV na década de 1990 e hoje, em situações de atividades informais e até marginais como bem aqui demonstrado, são os motivos mais do que justos, pelos quais conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com a celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, em 17 de Junho de 2009

Deputada ANDREIA ZITO
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.790, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É concedida anistia a dirigentes, representantes sindicais e demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados da empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, que, no período compreendido entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996, sofreram punições, despedidas ou suspensões contratuais, em virtude de participação em movimento reivindicatório, assegurada aos dispensados ou suspensos a reintegração no emprego.

Parágrafo único. As pendências financeiras serão acertadas com base nos parâmetros dos acordos de retorno de dispensados ou suspensos pelos mesmos motivos homologados na justiça do trabalho pela PETROBRÁS no ano de 2003.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Jaques Vagner

Dilma Vana Rousseff

Guido Mantega

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 1.527, de 12 de novembro de 1996, instituiu o Programa de Desligamento Voluntário de servidores do Poder Executivo Federal. O referido diploma foi revogado pela MP nº 1.530, de 21 de novembro de 1996, que reproduziu seu texto e foi sucessivamente reeditada até ser convertida na Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997.

Consoante a legislação apontada, puderam aderir ao PDV os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos territórios, ocupantes de cargo efetivo, ressalvadas algumas exceções. Para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de efetivo exercício na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, os servidores faziam jus a uma remuneração, até o décimo-quarto; uma remuneração e meia, entre o décimo-quinto e o vigésimo-quarto; e uma remuneração, somada a 80% do seu valor, a partir do vigésimo-quinto ano. O somatório ainda era acrescido de 25%, para os que aderissem ao PDV nos primeiros quinze dias, ou de 5%, para os que aderissem entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa.

Posteriormente, o Poder Executivo instituiu mais um Programa de Desligamento Voluntário, por meio da Medida Provisória nº 1.917, de 29 de julho de 1999. Dessa feita, a indenização foi fixada em um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. Além disso, contudo, a MP assegurava, expressamente, o pagamento, em uma única parcela, do passivo correspondente à extensão da vantagem de vinte oito vírgula oitenta e seis por cento e a participação em programa de treinamento dirigido para a qualificação e recolocação de cidadãos no mercado de trabalho, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Para o servidor que aderisse ao PDV até 3 de setembro de 1999, essa MP ainda assegurou, taxativamente, a participação em programa de treinamento, até 30 de novembro de 1999, preparatório para abertura de empreendimento próprio, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da ENAP, e a concessão, até 30 de dezembro de 1999, de linha de crédito de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para abertura ou expansão de empreendimento. Por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, ainda vigora a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, última reedição da recém citada MP 1.917/99.

A proposição principal concede anistia aos servidores exonerados em virtude de adesão a algum dos programas de desligamento acima citados, bem como determina a reintegração no cargo ou emprego anteriormente ocupado àqueles que a requererem no prazo de noventa dias após a publicação da lei resultante da aprovação do projeto.

A reintegração estaria condicionada às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração e priorizaria os servidores desempregados e, em seguida, os que estiverem percebendo remuneração de até cinco salários mínimos. Quando necessária a contratação de novos servidores, a Administração excluiria do número de vagas a serem preenchidas por concurso público as reservadas aos servidores anistiados.

A Justificação da proposta pondera que a Administração prometia aos servidores que aderissem ao PDV, além do pagamento da indenização prevista em lei, treinamento para reinserção no mercado de trabalho e acesso a linhas de financiamento para abertura de negócios próprios. Expressivo contingente de servidores utilizou os recursos que perceberam, a título de indenização, para abrir empreendimentos próprios. Todavia, esses negócios sucumbiram em virtude do descumprimento, por parte da Administração, das

promessas de requalificação e concessão de empréstimos, deixando os servidores sem condições de prover o sustento de suas famílias.

Após esgotado o prazo regimental, sem que fossem apresentadas emendas ao projeto principal, a ele foi apensado o Projeto de Lei nº 4.499, de 2008.

Esse apenso estende o alcance da anistia proposta, de modo a incluir os ex-empregados de “empresas de economia mista” exonerados a partir de janeiro de 1995. O Autor dessa proposição afirma que, na década de 1990, os trabalhadores que não se submetiam aos desmandos do Governo Federal, que visavam minimizar a intervenção estatal na economia, eram sumariamente demitidos ou subjugados e assediados moralmente até entregarem seus empregos ou cometerem o suicídio. Naquele contexto, portanto, a adesão a Programas de Desligamento Incentivado ou Voluntário – PDI ou PDV, respectivamente – não expressaria a vontade dos servidores, mas resultaria de acintosa coação.

Em 13 de maio de 2009 foi apensado ao projeto recém comentado o PL nº 5.149, de 2009, com idêntico objetivo, porém mais detalhado. Acrescenta, por exemplo, previsão de atualização dos empregados que dela necessitarem para executar suas tarefas (art. 3º, parágrafo único), vedação à discriminação dos anistiados e priorização da reintegração de idosos e portadores de doenças graves.

Em 3 de julho de 2009 foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 5.447, de 2009, que trata da concessão de anistia aos ex-empregados da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS demitidos, entre os anos de 1994 e 1999, em virtude de adesão ao Programa de Incentivo a Saídas Voluntárias – PIDV daquela sociedade de economia mista. Essa proposição determina que os anistiados devolvam o valor que receberam a título de incentivo ao desligamento e que o período compreendido entre a saída e a anistia seja considerado licença não-remunerada, não sendo computado para fins de pagamento de adicional por tempo de serviço ou de participação nos lucros da companhia.

II - VOTO DO RELATOR

A partir de 1995, empregados da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e de outras empresas públicas e sociedades de economia mista passaram a sofrer pressão inédita. Eram moralmente assediados ao ponto de, desesperados, optarem entre o suicídio e a demissão. Naquele contexto, a adesão aos programas de desligamento incentivado não expressava a livre vontade dos servidores, mas resultavam inominável coação.

Em novembro de 1996, a sanha demissionária alcançou os órgãos da administração direta, bem como as autarquias e fundações da administração indireta. Servidores do Poder Executivo federal foram induzidos a aderir ao Programa de Desligamento Voluntário por meio de promessas jamais cumpridas, como as de oferta de cursos de requalificação profissional e de concessão de financiamentos para abertura ou expansão de empreendimento.

O intuito de induzir os servidores a erro está claro na Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, assim como nas medidas provisórias que a precederam. Todos esses diplomas legais

previam que o servidor que aderisse ao PDV em seus primeiros quinze dias teriam o valor da indenização elevado em 25%. Esse acréscimo caía para 5%, para os que aderissem entre o décimo-sexto e o vigésimo dia, e deixava de ser devido aos que aderissem nos últimos oito dias do prazo fixado.

Do ponto de vista administrativo, nada justificava a fixação de prazo de apenas vinte e oito dias para adesão ao PDV e, muito menos, para o substancial incremento do valor da indenização aos que aderissem rapidamente. A única explicação para essas regras é o intuito de induzir o servidor a tomar, de forma precipitada, uma decisão de caráter irretratável e que com repercussões por toda a sua vida.

O resultado não poderia ser outro. Iludidos pelas cartilhas editas pelo então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado – MARE, que prometiam treinamento e financiamento para que tocassem seus próprios empreendimentos, grande massa de servidores aderiu ao PDV e investiu a indenização percebida no tão sonhado negócio próprio. Sem o apoio prometido pelo governo, rapidamente as quantias percebidas se esgotaram, os empreendimentos sucumbiram e os ex-servidores ficaram sem fonte de renda e sustento, pois não conseguem reingressar no mercado de trabalho.

Aliás, na primeira versão do PDV é que as promessas de requalificação e de concessão de financiamento constavam apenas das cartilhas do MARE, pois o texto legal meramente autorizava a instituição de programas de treinamento, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para os servidores que aderissem ao PDV. Entrementes a segunda versão do PDV incorporou aqueles direitos ao texto legal. O treinamento e o financiamento são garantidos em disposições legais ainda vigentes, a saber: o inciso II do *caput* e os incisos I e II do parágrafo único do art. 13 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001. Portanto, o descumprimento dessas contrapartidas por parte do Governo viciou, irremediavelmente, a exoneração dos servidores.

E não se pode ficar inerte diante do gravíssimo problema social gerado por esses famigerados programas de desligamento incentivado ou voluntário, que de incentivados ou voluntários nada têm, posto que os incentivos oferecidos foram ilusórios, e é patente o vício de vontade dos servidores forçados ou induzidos a eles aderir. Impõe-se promover a reintegração desses servidores, concedendo-lhes anistia semelhante à assegurada, aos servidores demitidos no Governo Collor, pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

Por conseguinte, são meritórias as propostas consubstanciadas no projeto principal e nos apensados. Entrementes, não há cabimento em se tratar indistintamente servidores de estatais e de órgãos ou autarquias públicas. Aos primeiros se aplica a legislação trabalhista enquanto aos segundos, regime jurídico diferenciado. Aqueles se aposentam pelo regime geral de previdência social e esses, por regime previdenciário próprio. Os programas de desligamento dos estatutários foram instituídos por meio de medidas provisórias, cujas disposições se aplicavam aos servidores de todos os órgãos, autarquias e fundações, enquanto os programas de incentivo à saída de celetistas eram regulados por instrumentos normativos infralegais, com aplicação restrita ao âmbito de cada entidade. Por fim, e não menos relevante para a análise da matéria em foco, uns gozavam de estabilidade, enquanto outros podiam ser despedidos de forma arbitrária.

Aliás, a necessidade de apreciação das propostas separadamente já havia sido sentida pelo Deputado Paulo Rattes e pela Deputada Andreia Zito, que apresentaram requerimentos de dispensação de projetos. Por todas essas razões, reputamos imprescindível o desmembramento das propostas de anistia a servidores estatutários e a celetistas. Para tanto, promovemos o destaque de parte de proposição para constituir proposição autônoma, conforme previsto nos arts. 101, inciso I, alínea *a*, item 4, 161, inciso III, e 162, incisos X e XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em atendimento ao disposto no inciso X do último dos artigos recém mencionados, apresentamos, anexo, o texto com que deverá tramitar o novo projeto.

Quanto à parte remanescente, referente aos servidores estatutários, concluo por seu acolhimento, na forma do Substitutivo anexo, o qual é mais fiel à Lei de Anistia de 1994. Em seu texto, acrescentamos a exigência de comprovação de prejuízo decorrente do descumprimento de promessa da Administração e determinação expressa de devolução das indenizações percebidas pelos anistiados, sem o que ficaria caracterizado o enriquecimento ilícito. Finalmente, no que concerne à invalidez permanente, determinamos a imediata realização de exames de aptidão física e mental dos anistiados, seguida da aposentadoria dos permanentemente inválidos e do retorno ao serviço dos aptos.

Voto, por todo o exposto:

I - pelo destaque, para constituir proposição autônoma, com o texto anexo, das disposições a seguir indicadas, referentes à concessão de anistia a ex-empregados de entidades da administração indireta:

- a) expressões “empresas de economia mista” e “emprego”, respectivamente dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 4.499, de 2008;
- b) expressões “empresas de economia mista” e “emprego permanente”, respectivamente do *caput* e do parágrafo único do art. 1º; “empregados” e “empregado”, respectivamente do *caput* e do parágrafo único do art. 3º; “empregador”, do parágrafo único do art. 3º e também do art. 4º; “trabalhadores”, do art. 5º; e, finalmente, §§ 1º e 2º do artigo recém citado; sempre do Projeto de Lei nº 5.149, de 2009;
- c) arts. 1º a 6º do Projeto de Lei nº 5.447, de 2009.

II - pela aprovação, na forma do Substitutivo anexo, do Projeto de Lei nº 4.293, de 2008, e das disposições remanescentes do destaque, especificado no item anterior, dos Projetos de Lei nºs 4.499, de 2008, e 5.149, de 2009.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado **SEBASTIÃO BALA ROCHA** – Relator

**TEXTO DO PROJETO DE LEI RESULTANTE DO DESTAQUE DE DISPOSIÇÕES
DOS APENSOS AO PL Nº 4.293, DE 2008**

Concede anistia aos ex-empregados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, demitidos em virtude de adesão a programas de incentivo ou desligamento voluntário.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Reconhece-se a anistia e como consequência ficam reintegrados os ex-empregados das Empresas de Sociedade de Economia Mista que aderiram aos Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado (PDV e PDI), ocorridos a partir de janeiro de 1994.

§1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao empregado titular de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art.2º Referida reintegração dar-se-á mediante apresentação de requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, pelo próprio interessado.

Art.3º Os empregos ocupados pelos empregados reintegrados, deverão corresponder aos anteriormente ocupados, ou, em caso de extinção do mesmo em razão de avanços tecnológicos ou demais fatores resultantes do lapso temporal havido entre a exoneração e a reintegração, em emprego compatível, com salário equivalente ao anteriormente recebido.

Parágrafo único. O empregado que comprovadamente necessitar de atualização para execução de suas tarefas, poderá ser submetido a cursos de atualização às expensas do Empregador, para melhor desempenho de suas funções.

Art.4º Será assegurada prioridade de retorno ao trabalho, aos trabalhadores que, na ordem, comprovarem as seguintes situações:

I – estejam comprovadamente desempregados;

II - idade igual ou superior a 60 anos;

III - embora empregados, percebam remuneração de até cinco salários mínimos;

§3º Os trabalhadores portadores de doenças incapacitantes para o trabalho, ora reintegrados, poderão obter a aposentadoria por incapacidade nos termos da lei.

Art.5º A aposentadoria ou retorno ao serviço obrigam à devolução dos valores percebidos em razão da adesão ao programa de desligamento e assegura o Cômputo do tempo de serviço considerado para apuração de incentivo

Parágrafo único. A devolução poderá ser parcelada, a pedido do interessado, observando, para cada parcela, a valor máximo correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

Art.6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Art.7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.

Art.8º Não se aplica o disposto no § 1º do art. 81 da Lei nº 8.713, de 30 setembro de 1993, à anistia de que trata esta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.293, DE 2008

Dispõe sobre a concessão de anistia a ex-servidores de órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, exonerados em virtude de adesão a programa de desligamento voluntário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que, a partir de 21 de novembro de 1996, foram exonerados em virtude de adesão a programa de desligamento voluntário.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo à época do desligamento que comprove ter sido prejudicado pelo descumprimento de qualquer incentivo devido ou prometido pela Administração Pública em contrapartida à adesão ao programa de desligamento, previsto em disposição legal, cláusula contratual ou publicação oficial.

§ 2º Considera-se publicação oficial, para os fins desta Lei, entre outros, o material informativo sobre o programa de desligamento, editado ou distribuído:

I - pelo então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, sob o título “Programa de Desligamento Voluntário do Servidor Público Federal”;

II - pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob o título “Programa Gestão de Pessoal / Cartilha”.

Art.2º A concessão de anistia é restrita aos que formulem requerimento acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º Os servidores e empregados cujos requerimentos forem deferidos serão submetidos a exame de aptidão física e mental.

§ 2º Constatada a invalidez permanente, o servidor será imediatamente aposentado, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, em cargo idêntico ao anteriormente ocupado ou, quando for o caso, ao resultante da respectiva transformação.

Art. 4º O retorno ao serviço dos servidores a que se refere esta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração.

Parágrafo único. É assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que, na data da publicação desta Lei:

- I estejam comprovadamente desempregados;
- II tenham mais de sessenta anos de idade;
- III embora empregados, percebam remuneração de até cinco salários mínimos.

Art. 5º A aposentadoria ou retorno ao serviço obrigam à devolução dos valores percebidos em razão da adesão ao programa de desligamento e assegura o cômputo do tempo de serviço considerado para apuração do incentivo.

Parágrafo único. A devolução a que se refere o *caput* poderá ser parcelada, a pedido do interessado, observado, para cada parcela, a valor máximo correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 8º Não se aplica o disposto no § 1º do art. 81 da Lei nº 8.713, de 30 setembro de 1993, à anistia de que trata esta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado **SEBASTIÃO BALA ROCHA** – Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.293/08, com substitutivo, e os Projetos de Lei nºs 4.499/08, 5.447/09 e 5.149/09, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Sebastião Bala Rocha, que apresentou anteprojeto de lei.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Sabino Castelo Branco - Vice-Presidente, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Júlio Delgado, Luciano Castro, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Luiz Bittencourt, Major Fábio, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado **ALEX CANZIANI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO